

*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público de Contas*

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO AMAZONAS (TCE)

**REPRESENTAÇÃO**  
**Nº 40/2018/MPC-ACP**

Tecmig Dibens  
Data: 29.05.2018 10:15 00223911

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), amparado pelo art. 281, § 2.º, do RITCE, vem à presença de V. Exa. expor o que segue:**

Em 29.05.2018, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC), por determinação verbal, encaminhou, ao Órgão do MPC adiante subscrito, um “procedimento” instaurado pela Procuradora de Contas Fernanda C. V. Mendonça, a partir do Ofício Requisitório 080/2018. Por meio da referida peça, Sua Excelência requisitou do Secretário de Estado da Segurança Pública documentos e esclarecimentos a respeito da contratação de consultoria internacional. Consta dos autos que a autoridade requisitada informou que a consultoria internacional teria sido contratada pela Casa Civil. Os autos do “procedimento” incluíram cópias de matérias jornalísticas extraídas da *internet*; e me-

*Estado do Amazonas*  
*Ministério Pùblico de Contas*

morando endereçado ao Procurador-Geral do MPC, no qual se afirmou que “[...] o assunto tratado no ofício supracitado não é de sua competência”, e que “[...] fica a Casa Civil destinada a (sic) 6º (sic) Procuradoria”. Oportuno destacar que a il. Procuradora de Contas remetente não identificou qualquer irregularidade na contratação da consultoria.

Calha assinalar que o Ministério Pùblico (MP), exerce competência investigativa e postulatória, inclusive como *custos legis*, conforme se infere do art. 129, da Carta Federal. Por outro lado, as atribuições do MPC, descriptas, essencialmente, nos arts. 113, da Lei Estadual 2.423/96 e 54, do RITCE (Resolução 04/2002-TCE), não incluem a competência de instaurar, por conta própria, procedimentos de caráter investigativo não-penal (inquérito civil público). Não custa recordar que, embora a Carta Federal tenha estendido aos membros do MPC os direitos, vedações e forma de investidura, atribuídos aos membros dos demais ramos do MP, não lhes conferiu as mesmas competências. Portanto, não há como extrair do texto constitucional a prerrogativa de promover inquérito não-penal, em cujo âmbito seria cabível investigar a contratação referida pela il. Procuradora de Contas remetente. No regime fixado pela Lei Estadual 2.423/96, as atribuições do MPC são exercidas perante e por meio do TCE. E nem poderia ser diferente, pois, tratando-se de agentes públicos cuja responsabilização deve ser originariamente decidida pelos tribunais, os procedimentos investigativos que antecedem a propositura das ações pertinentes são instaurados e conduzidos pelos próprios tribunais (Carta Federal, arts. 29, X, 102, I, b e c, 105, I, a; Lei 8.038/90, arts. 1.º e ss.). Em outras palavras, procedimentos investigativos instaurados no âmbito do controle externo devem ser necessariamente presididos e conduzidos pelos tribunais de contas. Portanto, do ponto de vista da competência de investigar por conta própria, o Órgão do MPC, adiante firmado, nenhuma providência poderia tomar.

*Estado do Amazonas*  
*Ministério Pùblico de Contas*

Inevitável concluir que o “procedimento” instaurado pela il. Procuradora de Contas remetente, *concessa maxima venia*, não tinha amparo legal. Aliás, o TCE tem firmado jurisprudência no sentido de não aplicar a multa do art. 54, IV, da Lei Estadual nos casos em que não houver resposta às requisições oriundas do MPC, tornando inócuas as referidas providências de caráter investigativo.

Restaria, pois, examinar o “procedimento” pela perspectiva da competência postulatória do MPC. Pois bem, dele se infere, no que concerne ao controle externo, o propósito de requisitar documentos e esclarecimentos a respeito de contratação de consultoria internacional, fato que recebeu ampla divulgação pela mídia. Lícito inferir que a repercussão nos meios de comunicação provavelmente provocou a iniciativa da Procuradora de Contas remetente. Tendo em vista que incumbe ao TCE processar denúncia de irregularidade praticada no âmbito da administração pública (RITCE, art. 279, § 1.º), representação para fins de apurar ilegalidade ou má gestão (RITCE, art. 288), e notícia de irregularidades para fins de impulso oficial (RITCE, art. 281, § 2.º), percebe-se que o “procedimento” enviado ao Órgão do MPC adiante subscrito pode ser recebido como representação.

Com o amparo das razões acima cosidas, o Órgão do MPC requer:

- A autuação do “procedimento” a si encaminhado e o seu recebimento como representação (RITCE, art. 288);
- A requisição dos documentos e esclarecimentos mencionados no Ofício Requisitório 080/2018, os quais deverão ser exigidos da Casa Civil;
- A remessa das peças e informações recebidas aos órgãos técnicos compe-

*Estado do Amazonas*  
*Ministério Pùblico de Contas*

tentes para fins de análise;

- Concluída a análise dos órgãos técnicos, seja assegurada ao Órgão do MPC adiante firmado a oportunidade de se manifestar.

P. deferimento

Manaus, 30 de maio de 2018

**ADEMIR CARVALHO PINHEIRO**

Procurador de Contas

Matrícula 000.892-3A